



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
9ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	****
Solução de Consulta nº	356 - SRRF/9ª RF/Disit
Data	28 de setembro de 2007
Interessado	****
CNPJ/CPF	****

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO. CUMPRIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. IR. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO.

Relativamente ao pagamento de reparação de dano moral sofrido por pessoa jurídica, em cumprimento de decisão judicial, no âmbito da Justiça Estadual, enquanto não for criado um código de arrecadação específico, é de se utilizar o código “8045”.

Relatório

Trata-se de procedimento de consulta disposto no §2º do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25/10/1966, e nos arts. 46 e seguintes do Processo Administrativo Fiscal (PAF) - Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Efetuado o juízo de admissibilidade pela Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (SC), consoante o art. 6º da IN SRF nº 573, de 27/11/2005, que regula o presente procedimento, tem-se que a consultante é a ****, responsável pela orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços judiciais e extrajudiciais).

2. A presente consulta tem por objeto a interpretação sobre a legislação tributária relativa ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF). A questão se assenta no pagamento em razão de decisão judicial, cujo objeto é a condenação de uma pessoa jurídica ao pagamento de determinado valor em razão de “danos morais” causados a outra pessoa.

3. O mencionado valor foi depositado em Juízo. Por ocasião da liberação do depósito ao beneficiário, deve ser verificada a necessidade ou não de retenção de IR. Para o referido rendimento (dano moral), conforme consta do manual de imposto de renda retido na fonte (Mafon), o código de recolhimento existente é o “6904”. Todavia, para tal código há

previsão de que o beneficiário é apenas pessoa física. Conforme consulta no *site* da SRF, foi localizada a Solução de Consulta nº 36, de 12/06/2001, da 1ª Região Fiscal, dando conta de que não incide o IR na fonte no caso de o beneficiário da indenização por danos morais ser pessoa jurídica.

4. Diante da referida Solução de Consulta e do fato de que o código de recolhimento “6904” só se aplicar a pessoa física, pode-se entender que não é o caso de retenção de IR na fonte?

Fundamentos

5. Partindo-se da premissa pela qual o dano moral é tributado, independentemente de o demandante ser pessoa física ou jurídica, conforme julgado da 1ª Seção do STJ (abaixo transcrito), não resta dúvida quanto à obrigatoriedade de retenção do IR na fonte.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148/RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

STJ. EREsp 770.078/SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. S1. J 26/04/2006. DJ 11/09/2006

6. De fato, não há ainda um código de arrecadação específico para o recolhimento do IRRF quando o valor da reparação de dano moral é auferida por pessoa jurídica. Cumpre salientar, porém, que tal fato já foi comunicado à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que nos informou que será criado um código de arrecadação específico para hipótese de incidência em comento. Assim sendo, quanto ao código de arrecadação referente ao IRRF, a ser inserto pela fonte pagadora tanto no documento de arrecadação de receitas federais (DARF), quanto na declaração de imposto sobre a renda retido na fonte (DIRF), o Mafon/2001 dispunha da seguinte forma:

Outros Rendimentos : Decisões judiciais

Código	8045
Fato gerador	<u>Rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, inclusive sua atualização monetária e juros, a pessoas físicas ou jurídicas, pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao pagamento, exceto juros e indenizações por lucros cessantes.</u> Pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial. Pagamento de juros e demais acréscimos decorrentes da alienação de bens ou direitos a prazo ou a prestação. (RIR/99, art. 718)
Beneficiário	Pessoa física ou jurídica
Alíquota / Base de cálculo	<p>a) 1,5% (um e meio por cento) sobre a importância recebida por pessoa jurídica a título de serviços no curso de processo judicial;</p> <p>b) no caso de pagamento de juros e demais acréscimos decorrentes de alienação a prazo ou a prestação, o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal; e</p> <p>c) nos demais casos, o imposto será calculado mediante a utilização da alíquota aplicável à espécie de rendimento. (RIR/99: Arts. 620, § 2º; 640 e 718. Lei nº 8.541/92: Art. 46. Lei nº 9.887/99. IN SRF nº 15/01: Arts. 3º, 15, 19 e 24)</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.</p> <p>2) No pagamento de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva mensal se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento deve ser considerado individualmente:</p> <p>a) honorários advocatícios; e</p> <p>b) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamentário, liquidante, síndico etc.</p> <p>3) Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, <u>poderão ser deduzidas do rendimento bruto:</u></p> <p>a) <u>as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial</u> ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;</p> <p>b) a quantia de R\$ 90,00 (*) por dependente; (*. <i>Atualmente tal valor é de R\$ 117,00, conforme pesquisa no site da SRF – Perguntas & Respostas, nº 243</i>)</p> <p>c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>d) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, no caso de rendimentos do trabalho, e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com</p>

Outros Rendimentos : Decisões judiciais	
Código	8045
	vínculo empregatício ou de administradores. 4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso do pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial. (RIR/99: Art. 106, II. IN SRF nº 15/01: Art. 19, §1º)
Isenção / Não-incidência	<u>As importâncias descontadas em folha de pagamento ou pagas, mensalmente, a pessoa física a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte de que trata o art. 46 da Lei nº 8.541/92, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.</u> (RIR/99: Art. 106, II. IN SRF nº 15/01: Art. 19, § 1º.)
Regime de tributação	Pessoa jurídica: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual. Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, ou exclusivo na fonte, conforme a natureza do rendimento. (RIR/99: Art. 718, § 2º)
Responsabilidade/Recolhimento	<u>O imposto de renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.</u> (RIR/99: Art. 718. AD Cosar nº 20/95)

6.1. Com o advento de regramento específico para a retenção do IR decorrente de pagamento em cumprimento de decisão judicial no âmbito da Justiça Federal e Trabalhista, a matéria não foi mais disciplinada de forma geral no Mafon. Considerando o interesse público e por não haver um código de arrecadação relativo à retenção deste imposto quanto aos pagamentos em cumprimento de decisão judicial no âmbito da Justiça Estadual, recomenda-se a utilização do código “8045, uma vez que este código refere-se a “IRRF – Outros rendimentos”. Logo, recomenda-se que, por falta de um específico código de arrecadação relativo à reparação de dano moral sofrido por pessoa jurídica, seja utilizado o código “8045”.

Conclusão

7. Relativamente ao recolhimento de IR na fonte, relativo ao pagamento de reparação de dano moral sofrido por pessoa jurídica, enquanto não for criado um código de arrecadação específico, é de se utilizar o código “8045”.

Ordem de Intimação

8. Consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os procedimentos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não cabendo, da presente Solução, recurso de ofício ou voluntário nem pedido de reconsideração.

Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra Solução divergente da presente, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), conforme o art. 16 da IN SRF n.º 573/2005.

9. Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução, em atendimento ao disposto no §4º do art. 48 da Lei n.º 9.430/1996 e no art. 13 da IN SRF n.º 573/2005.

10. Encaminhe-se à Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC), para ciência da interessada.

Marco Antonio Ferreira Possetti
Chefe da Divisão de Tributação da
SRRF 9ª RF
Matr. 1.936
Competência delegada pela Portaria
SRRF n.º 59, de 3/3/1997 (*DOU de*
11/3/1997)